CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica:

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

85	Autenticação: 12017/06/0885
Número / Ano	85 / 2017
Data / Horário	08/06/2017 - 16:56:05
Ementa	DEFINE, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, O VALOR PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	PLO Projeto de Lei Ordinária 022/2017 CMCM / 008/2017 CMCM
Número Páginas	4
Comprovante emitido por:	Pedro Folly

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

A Secretaria
08/06/17

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

MENSAGEM Nº 008/2017.

LIDO
12/06/2016

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI Nº 008/2017, que versa sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais, consideradas como obrigações de Pequeno Valor/ RPV.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2017.

APROVADO POR UNANIMIDADE
22/06/17
PRESIDENTE

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 382/17
Ass: 08/06/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI nº 008/2017

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica:

Ementa: *Define, no município de Conceição de Macabu, o valor para pagamento das Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, §§ 3° e 4° da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, DECRETA e o Chefe do Poder Executivo SANCIONA a seguinte

LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Conceição de Macabu, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, §§ 3° e 4° da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

Parágrafo único - Para fins desta Lei consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 2° - A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução de que trata esta Lei deverá ser paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na secretaria municipal de Fazenda.

Art. 3° - São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do art. 2° desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 4° - Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no parágrafo único do art. 1° desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 2° desta Lei.

Parágrafo único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 5° - A Assessoria Jurídica do Município ficará atenta, para que nos autos dos processos respectivos não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8° do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da

faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1° desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 6° - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 7° - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica

Conceição de Macabu, 02 de junho de 2017.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito -

C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica:

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

O presente Projeto de Lei nº 008/2017, que nesta oportunidade, é remetido para estudo e análise de Vossas Senhorias, dispõe sobre os pagamentos de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiais, consideradas como Obrigações de Pequeno Valor/ RPV.

É de conhecimento de todos que a Fazenda Pública assume débitos em razão de sua própria existência no ente social.

Acontece que prevê o artigo 100 da Constituição Federal que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

Noutro giro, o § 3º do referido dispositivo constitucional preconiza que a norma estatuída para os precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que a Fazenda deva realizar em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Na mesma toada continua o § 4º do referido dispositivo determinando que para fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, tal como previsto no art. 30 da Carta Magna, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes e peculiares capacidades econômicas, sendo que o mínimo valor deve ser igual ao do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, hoje a importância de R$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Lado outro, o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que, não havendo lei definidora elaborada pelo Município (e demais entes da Federação), serão considerados de pequeno valor, observado o § 4º da Lei Maior, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e, 30 (trinta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

C.M.C.M
Fls: 07
Rubrica:

Neste toar, importa aviventar que o valor mínimo das obrigações de pequeno valor, que deve ser respeitado pelas Fazendas Públicas, foi determinado, pelo §4º, do artigo 100, da constituição Federal, através da Emenda Constitucional n.º 62 de 2009.

Compete assim frisar que o valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social é R$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Diante do tal patamar mínimo, o Poder Executivo local resolve fixar o valor de pagamento por RPV cifra pouco acima do piso dito linhas acima, propiciando certa liberdade, pois, que se a importância estipulada pela lei municipal se situar abaixo do valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência, isso redundara em revogação tácita do texto legal implicando na aplicação das regras transitórias contidas na Constituição Federal, ou seja, o pagamento de 30 (trinta) salários mínimos para os municípios.

Destarte, para respeitar o mínimo fixado pela Carta Magna, bem como a capacidade econômica municipal, principalmente n atual quadra vivenciada por todos os brasileiros, cumpre definir o crédito de pequeno valor do Município na quantia de pouco mais de 07 (sete) salários mínimos, ou seja, R$ 7.000,00 (sete mil reais) para pagamento via RPV.

Disto isto, esperamos poder contar com a atenção de V. S.ª à matéria em voga, importante para quem tem valores a receber dos cofres municipais, cuja matéria está alicerçada em legislação federal.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto ao presente projeto de lei à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2017.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

Fls. 03

PROCESSO N.º: 382/2017
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 008/2017 – DEFINE NO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, O VALOR PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 100, §3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, instituindo no Município o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor /RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do artigo 100, §§ 3.º e 4.º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providencias.

Projeto de Lei foi lido em 12/06/2016.

Nos termos do §4.º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, fica determinado que o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor/RPV, decorrente de decisões judiciais terá como valor mínimo o valor do maior beneficio do regime geral de previdência social, observando a capacidade econômica de cada ente federativo.

Cumpre informar, que atualmente o valor do maior beneficio do regime geral de previdência social é de R$: 5.531,31, nos ternos do artigo 2.º da Portaria Interministerial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (em anexo).

O Munícipio pelo presente Projeto de Lei, fixa o RPV – Requisição de Pequeno Valor decorrente de obrigações judiciais transitadas em julgado em R$: 7.000,00, valor este superior ao mínimo exigido e, ainda estabelece a tramitação da Requisição no âmbito municipal para o seu efetivo pagamento.

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final OPINA FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei n.º 008/2017 a votação em plenário.

Conceição de Macabu – RJ, 21 de junho de 2017.

André Luiz de Sousa Fernandes
Relator

Valmir Tavares Lessa
Presidente

Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Membro

De acordo
Jader C. Gomes de Sousa
Procurador Geral da Câmara
Port. 015/2017 OAB-RJ

SISTEMA Normas Gestão da informação

Receita Federal
Acompanhamento diário da legislação atualizada da RFB

Visão Multivigente

PORTARIA MF Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

(Publicado(a) no DOU de 16/01/2017, seção 1, pág. 12)

C.M.C.M
Pág.: 09
Rubrica:

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015; no Decreto nº 8.948, de 29 de dezembro de 2016; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2017, em 6,58% (seis inteiros e cinquenta e oito décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de fevereiro de 2016, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados por força da elevação do salário mínimo para R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, aos portadores de hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2017, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), nem superiores a R$ 5.531,31 (cinco mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2017:

I - não terão valores inferiores a R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), os benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R$ 1.874,00 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais);

IV - é de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

C.M.C.M Pág.: 10 Rubrica:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2017, é de:

I - R$ 44,09 (quarenta e quatro reais e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 859,88 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos);

II - R$ 31,07 (trinta e um reais e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 859,88 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e igual ou inferior a R$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2017, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário de contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário de contribuição considerado.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2017, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R$ 5.531,31 (cinco mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2017, será

calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário de contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Portaria.

C.M.C.M Pág.: 11 Rubrica

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2017:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R$ 426,53 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R$ 92,43 (noventa e dois reais e quarenta e três centavos);

III - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social (RPS), varia de R$ 300,49 (trezentos reais e quarenta e nove centavos) a R$ 30.050,76 (trinta mil e cinquenta reais e setenta e seis centavos);

IV - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R$ 2.284,05 (dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos) a R$ 228.402,57 (duzentos e vinte e oito mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e sete centavos);

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R$ 22.840,21 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos);

VI - é exigida Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R$ 57.100,07 (cinquenta e sete mil cem reais e sete centavos); e

VII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R$ 4.883,27 (quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos).

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais), a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2017, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R$ 110.626,20 (cento e dez mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1, de 8 de janeiro de 2016.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2017



DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2016	6,58
em fevereiro de 2016	4,99
em março de 2016	4,01
em abril de 2016	3,55
em maio de 2016	2,89
em junho de 2016	1,89
em julho de 2016	1,42
em agosto de 2016	0,77
em setembro de 2016	0,46
em outubro de 2016	0,38
em novembro de 2016	0,21
em dezembro de 2016	0,14

C.M.C.M Pág.: 13 Rubrica:

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.659,38	8%
de 1.659,39 até 2.765,66	9%
de 2.765,67 até 5.531,31	11%

C.M.C.M
Pág.: 14
Rubrica:

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M
Pág.: 15
Rubrica

Ofício GP nº 145/2017
Assunto: Encaminhamento - Autógrafo PL 008/2017, de autoria do Poder Executivo

Conceição de Macabu, 22 de junho de 2017.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Exmº Sr. Marco Antonio Oliveira da Silva

Ao: Exmº Sr. Prefeito de Conceição de Macabu

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar autógrafo do Projeto de Lei 008/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Define, no município de Conceição de Macabu, o valor para pagamento das Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, §Ç 3° e 4° da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 62, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências".

Informo a Vossa Excelência, que a proposição foi apresentada ao Plenário da Casa e analisada pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJR), não recebendo emendas ou substitutivos, sendo votada na ordem do dia da reunião de 22/06/2017, e aprovada por unanimidade.

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Marco Antonio Oliveira da Silva
Presidente
Biênio 2017-2018

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
GERAL
9787/17
Em 23/06/17
Ass.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI (PLO) 008/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Define, no município de Conceição de Macabu, o valor para pagamento das Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, §Ç 3° e 4° da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 62, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, DECRETA e o chefe do Poder Executivo SANCIONA a seguinte:

LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Conceição de Macabu, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, §§ 3° e 4° da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 62, de 09 de dezembro de 2009, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do oficio requisitório expedido pelo juízo competente — Requisição de Pequeno Valor/RPV.

Parágrafo único - Para fins desta Lei consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 2° - A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução de que trata esta Lei deverá ser paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na secretaria municipal de Fazenda.

Art. 3° - São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do art. 2° desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

C.M.C.M
Pág.: 17
Rubrica:

Art. 4° - Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no parágrafo único do art. 1° desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 2° desta Lei.

Parágrafo único - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 5° - A Assessoria Jurídica do Município ficará atenta, para que nos autos dos processos respectivos não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8° do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 6º - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rosendo Fontes Tavares, 22 de junho de 2017.

MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

-Presidente-

C.M.C.M
Pág.: 18
Rubrica:

PORTARIA Nº 439/2017 EM 08 DE JUNHO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos art.s. 196 e 197 da Lei nº 081/91 (Estatuto dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu); RESOLVE: Art. 1º -CONCEDER licença aos servidores abaixo relacionados a baixo para acompanhar pessoa da família:

MAT:	NOME:	PRAZO (DIAS):	A PARTIR DE:	Nº DO PROCESSO:
4625110	CIBELE DIAS DE SOUZA VIEIRA	60	07/03/2017	3348/17
4626341	ROSEMERE FRANÇA BARRETO DA ROCHA	6	11/04/2017	4553/17
699	SANDRA HELENA DE MATTOS BERSOT	20	15/04/2017	5129/17
4622818	MARCENILSA SANTOS DO COUTO	30	28/03/2017	3895/17
4622818	MARCENILSA SANTOS DO COUTO	30	26/02/2017	2480/17
4622612	CARLA CRUZ MARIANO DOS SANTOS	90	09/03//2017	2628/17
4623417	ALINE DA SILVA MOREIRA MARTINS	5	13/02/2017	1972/17

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas a partir da qual as respectivas licenças tiveram início, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

DRª. LUIZ FABIANO OLIVEIRA E SILVA
- Médico do Trabalho –
CRM 5203042-4
REGISTRO 12414

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- PREFEITO -

LEI N.º 1.456/2017

Ementa: Define, no município de Conceição de Macabu, o valor para pagamento das Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, §§ 3° e 4° da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, DECRETA e o Chefe do Poder Executivo SANCIONA a seguinte LEI:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Conceição de Macabu, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, §§ 3° e 4° da Constituição Federal,com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente - Requisição de Pequeno Valor/ RPV.
Parágrafo único - Para fins desta Lei consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o valor de R$ 7.000,00(sete mil reais).

Art. 2º- A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução de que trata esta Lei deverá ser paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na secretaria municipal de Fazenda.

Art. 3º - São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 5° - A Assessoria Jurídica do Município ficará atenta, para que nos autos dos processos respectivos não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8° do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1° desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 6° - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 7° - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 12 de julho de 2017
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 441/2017 EM 08 DE JUNHO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos art.s. 196 e 197 da Lei nº 081/91 (Estatuto dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu); RESOLVE: Art. 1º - CONCEDER licença para tratamento de saúde, aos servidores abaixo relacionados:

MAT.	NOME	PRAZO (DIAS)	A PARTIR DE:	PROCESSO Nº
4622634	ROSEMARY PINTO FIGUEIRA	90	06/05/2017	6874/17
4601114	CLAUDIO AFONSO DA ROCHA	7	19/04/2017	4771/17
4624157	PATRICIA DE ALMEIDA MORAES	7	10/05/2017	5745/17
4624106	ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA	30	14/03/2017	2921/17
4626375	EDILAINE DA SILVA CAMPOS VILELA	15	03/04/2017	4111/17
4626095	ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS	30	21/11/2016	14628/16
4626831	ANNA CAROLINE GRASSINI MACHADO	90	07/01/2017	222/17
4000910	DIONE MACHADO TORRES	15	08/05/2017	5599/17
4626583	HERMANA LEAL TAVARES DE AZEVEDO	15	04/05/2017	5654/17
4626409	LAYS ROSA LINDOLPHO	15	16/03/2017	3226/17
4625188	LIANA MARCIA DO NASCIMENTO GOMES DE SOUZA	14	10/05/2017	5682/17
4622835	ELIANE ALVES BESSA DOS SANTOS	10	26/04/2017	5110/17

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas a partir da qual as respectivas licenças tiveram início, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

DRª. LUIZ FABIANO OLIVEIRA E SILVA
- Médico do Trabalho –
CRM 5203042-4
REGISTRO 12414

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- PREFEITO -

LEI Nº 1.457/2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte , Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN nº4.563, de 31.03.2017 e suas alterações, destinados a:

a) Contratação de empresa especializada em recadastramento georeferenciado da base de dados do Cadastro Imobiliário Fiscal relativo ao